



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500170-80.2021.8.26.0544/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante GABRIEL SILVA LIMA e Interessado RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração n. 1500170-80.2021.8.26.0544/50000

Embargante: Gabriel Silva Lima

Embargada: 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Comarca: Itatiba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento e pretensão de modificação do regime prisional e substituição por alternativas. Vícios não verificados. Mera pretensão de revolvimento de matéria devidamente apreciada pela Turma Julgadora. Ausência dos vícios descritos no artigo 619 do CPP. Embargos rejeitados.

Voto n. 52.682

1. Embargos de declaração opostos por **Gabriel Silva Lima** ao V. Acórdão de fls. 596/608.

Objetiva a Defesa o prequestionamento da matéria debatida, afirmando que *“na época do delito 15/01/2021, o Embargante era absolutamente primário – NÃO HAVIA NENHUMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO – a sentença deve retroagir no tempo para considerar essa situação e aplicar pena mais branda, Restritiva de Direitos ou na pior das hipóteses regime Aberto”,* sendo vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para agravar a pena-base, conforme Súmula 444 do C. STJ. Requer, nestes termos, o acolhimento dos embargos, a fim de se fixar o regime aberto e a substituição por alternativas.

É o relatório.

2. Não se conformando com o improvimento do recurso, busca o embargante o revolvimento de matéria devidamente apreciada pelo V. Acórdão.

Essa larga pretensão, por óbvio, não cabe na estreita roupagem dos embargos de declaração, que se prestam, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que porventura haja em decisão judicial.

Nada disso se vê no V. Acórdão.

Na precisa lição de E. Magalhães Noronha *“uma decisão é ambígua quando se presta a mais de um sentido; obscura quando há falta de clareza ou precisão de linguagem; contraditória quando conceitos e afirmações se opõem e colidem (...); omissa quando não disse o que era indispensável dizer”*.¹

Anote-se que a matéria ora questionada foi expressa e fundamentamente analisada pela Turma Julgadora.

Basta ler o V. Acórdão.

Cabe ainda registrar que, mesmo para fins de **prequestionamento**, os embargos de declaração não podem desbordar do disposto do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Por fim, a título de mera observação, anoto que, para além das duas qualificadoras presentes, o embargante possui maus antecedentes. O processo 1500823-71.2020.8.26.0559, utilizado no apenamento basilar, diz respeito a fato ocorrido (10.06.2020) antes do que foi julgado nos presentes autos (14.01.2021),

¹ *Curso de Direito Processual Penal*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva. 1972, p. 369.

tendo o trânsito em julgado ocorrido no curso deste processo (14.09.2021)².

Logo, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o registro serve como fator de incremento da pena-base, a título de maus antecedentes. Veja-se:

“No Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 246.122/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2016).”³.

Destarte, desnecessária qualquer integração ou esclarecimento.

3. Isto posto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

² Fls. 438.

³ HC nº 675.858/SP. Rel. Ministro Sebastião Reis Junior. Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021.